

EMENDA N° 01 – CAE

(ao substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 310, de 2009)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Emenda nº 01, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), Substitutivo, apresentada ao Projeto de Lei da Câmara nº 310, de 2009:

“Art. 7º Às tarifas de energia elétrica consumida na tração de veículos de transporte público coletivo urbano de passageiros, como os sistemas de metrô, de trens metropolitanos, de veículos leves sobre trilhos e de trólebus, será aplicado desconto mínimo de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A redução da receita da empresa concessionária ou permissionária prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica, decorrente da aplicação do desconto instituído no *caput*, será compensada integralmente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conforme regulamentação do Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A decisão de adotar subsídios para o transporte coletivo é de caráter eminentemente político e decorre, principalmente, da preocupação com questões de cunho social. As consequências econômicas de tal decisão, no entanto, não podem ser negligenciadas. Na esfera da Economia, “não existe almoço grátis”. Como as concessionárias e as permissionárias de distribuição de energia elétrica têm a garantia contratual e constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o desconto na tarifa de energia elétrica dado a uma classe de consumidores deverá ser compensado pelo ingresso de recursos de outra fonte.

De acordo com a redação do art. 7º da Emenda nº 01, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), Substitutivo, apresentada ao Projeto de Lei da Câmara nº 310, de 2009, a União terá de cobrir a queda de receita das concessionárias decorrente do subsídio aplicado às tarifas de energia elétrica consumida na tração de veículos de transporte coletivo público urbano de passageiros. Essa solução, contudo, não nos parece adequadamente desenvolvida por desconsiderar as alterações ocorridas no setor elétrico, principalmente com a edição da MPV nº 605, de 2013, – posteriormente

incorporada ao Projeto de Lei de Conversão da MPV nº 609, de 2013, que aguarda a sanção presidencial – e a sua regulamentação. O novo arcabouço legal estabelece que a compensação para as distribuidoras de energia elétrica pelos subsídios aplicados às tarifas de determinadas classes de consumidores seja provida pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A CDE possui duas fontes principais de recursos: os consumidores do Sistema Elétrico Interligado Nacional (SIN) e, com maior participação, o Tesouro Nacional, que, autorizado pela MPV nº 615, de 2013, pode emitir títulos públicos para atender a essa finalidade. Em que pesem as preocupações com a dívida pública, parece-nos mais coerente com a atual estruturação do setor elétrico, que o subsídio aplicado às tarifas de energia elétrica do transporte público coletivo urbano de passageiros, tal como ocorre com as outras tarifas de energia elétrica subsidiadas pela União, seja compensado pela CDE.

Diante da decisão política de conceder o subsídio mínimo de 75%, previsto no art. 7º da Emenda nº 01, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), Substitutivo, apresentada ao Projeto de Lei da Câmara nº 310, de 2009, propomos que a compensação pela queda da receita das concessionárias e das permissionárias de distribuição de energia elétrica seja feita com recursos da CDE.

Além disso, propomos o acréscimo do veículo leve sobre trilhos, conhecido pela sigla VLT, às modalidades, citadas no *caput*, de transporte público coletivo urbano de passageiros beneficiadas pelo subsídio, pois tal modal será adotado por diversas cidades brasileiras.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.